



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

**NOTA TÉCNICA N° 10/2025**

**Assunto:** Análise da Lei de Alienação Parental. Inconstitucionalidade da norma. Procedimento de Gestão Administrativa n. 1.00.000.001160/2025-87 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

## **1. Contextualização**

A presente Nota Técnica volta-se à análise de aspectos relativos à aplicação da Lei n. 12.318/2010, também conhecida como “Lei de Alienação Parental”. Trata-se de questão de elevada complexidade e gravidade, envolvendo a observância de direitos de crianças, adolescentes, mulheres e homens enredados em situações relativas a guarda ou vigilância de filhos(as) que resvalam em disputas de poder pela parentalidade, com graves reflexos no convívio familiar, na subsistência dos vínculos e na saúde física e mental de todos(as) os(as) envolvidos(as).

O tema não é novo na PFDC, mas permanece atual, porque subsistem os problemas e impasses, que até se agravam com o decurso do tempo de vigência da Lei n. 12.318/2010. Em março de 2020, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão apresentou Nota Técnica acerca do Projeto de Lei n. 498/2018, então em curso no Senado Federal, cujo objetivo era a revogação da Lei n. 12.318/2010, também conhecida como “Lei de Alienação Parental”. O documento apontou que referida Lei se mostrava frágil para os objetivos pretendidos e inconstitucional por afrontar os artigos 3º, IV, 5º, I, 226, § 8º, e 227, *caput*, da Constituição Federal.

Mais recentemente outros Projetos de Lei sobre o tema foram apresentados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, como, por exemplo, o PL 1.372/2023 (Senado Federal), PL 2.812/2022, PL 3.179/2023 e PL 1.841/2024 (Câmara dos Deputados).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

Atenta à relevância da questão, buscando contribuir para o fortalecimento das medidas de proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes e entendendo a necessidade de promoção de um debate amplo e participativo sobre a Lei de Alienação Parental, a PFDC realizou, no dia 5 de maio de 2025, audiência pública acerca da Lei n. 12.318/2010, a qual contou com a participação de interessados e especialistas no tema.

Para acompanhamento da audiência, no âmbito da atuação do Grupo de Trabalho “Igualdade de Gênero”, foi instaurado o Procedimento de Gestão Administrativa n. 1.00.000.001160/2025-87, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, onde constam os documentos e informações atinentes ao ato, assim como a ata de audiência, que também foi disponibilizada no sítio eletrônico do Ministério Público Federal<sup>1</sup>, e sua gravação em áudio e vídeo.

Cabe esclarecer, desde já, que o presente documento não analisa questões científicas atinentes a outras áreas do conhecimento como psicologia e psiquiatria acerca, por exemplo, da noção de “síndrome de alienação parental” de que deriva a legislação e das críticas quanto à fragilidade desse conceito<sup>2</sup>, mas examina o conteúdo da Lei, verificando que, embora inspirada em princípios legítimos, possui uma série de problemas jurídicos, como a carência de clareza normativa, a apresentação de formulações ambíguas e a insegurança causada por seus dispositivos, problemas tais que desembocam em uma utilização distorcida no âmbito judicial, sobretudo em contextos de violência doméstica e de gênero, bem como padece de inconstitucionalidades, por violar os princípios da proteção integral e prioritária e do melhor interesse da criança e do adolescente, além de macular o princípio da vedação à proteção insuficiente.

A Nota Técnica acha-se estruturada da seguinte forma:

- Conteúdo normativo da Lei n. 12.318/2010;
- Outros diplomas normativos aplicáveis à espécie;

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/eventos/audiencias-publicas/lei-de-alienacao-parental-2025/ata-aud-pub-lap/view>.

<sup>2</sup> A esse respeito, consultar: Nota Técnica n. 4/2022/GTEC/CG do Conselho Federal de Psicologia e Nota Pública do CONANDA sobre a Lei de Alienação Parental.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

- 
- A aplicação da Lei n. 12.318/2010 no Judiciário: dados, efeitos práticos e controvérsias;
  - Problemas jurídicos e desafios interpretativos da Lei de Alienação Parental;
    - Ausência de definição precisa dos atos de alienação parental;
    - Inversão do ônus da prova e violação ao devido processo legal;
    - A instrumentalização da lei para perpetuação de violências, especialmente de gênero: desvirtuamentos;
    - Ausência de debate amplo e técnico anteriormente à elaboração da norma;
  - Inconstitucionalidades da Lei de Alienação Parental;
  - Conclusão.

## **2. Conteúdo normativo da Lei n. 12.318/2010**

A Lei n. 12.318/2010 considera ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem tenha a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com ele.

Como exemplos de atos de alienação parental estão a realização de campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; a dificultação do exercício da autoridade parental e do contato da criança ou adolescente com genitor, a omissão deliberada ao genitor de informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, a apresentação de falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente, entre outros.

Práticas dessa natureza que, segundo a lei, ferem o direito fundamental da criança ou do adolescente à convivência familiar saudável, prejudicam a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituem abuso moral contra a criança ou o adolescente e caracterizam descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Presentes indícios de alienação parental, a lei estabelece a tramitação prioritária do processo, indicando que o juiz, após manifestação do Ministério Público, determine, com urgência, as medidas provisórias necessárias à preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

A Lei n. 12.318/2010 também assegura à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com o sistema de justiça, exceto nos casos em que houver iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Uma vez caracterizados atos de alienação parental ou outra conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz, cumulativamente ou não, sem prejuízo de responsabilização civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso, poderá adotar a seguintes providências (art. 6º):

- a) declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- b) ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- c) estipular multa ao alienador;
- d) determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- e) determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

f) determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente.

Por fim, a lei estabelece que a atribuição ou alteração da guarda dará preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada (art. 7º).

### **3. Outros diplomas normativos aplicáveis à espécie**

A Lei n. 12.318/2010 encontra fundamento em um conjunto normativo mais amplo, tanto no plano interno quanto internacional, voltado à proteção integral da criança e do adolescente. No ordenamento constitucional brasileiro, a norma se ancora especialmente no artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, ao afeto e ao desenvolvimento pleno, bem como no artigo 229, que impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos.

No plano infraconstitucional, destaque-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, que consagra os princípios da proteção integral (art. 1º) e da prioridade absoluta (art. 4º), assegurando à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e comunitária (art. 19) e reconhecendo como invioláveis os seus direitos fundamentais (art. 5º). O ECA também prevê medidas específicas de proteção e responsabilização em casos de violação desses direitos (arts. 98 a 105).

Ainda no âmbito da legislação nacional, aplicam-se, conforme o caso, os dispositivos do Código Civil brasileiro, especialmente os que versam sobre o poder familiar, guarda dos filhos, convivência familiar (art. 1.589) e responsabilidade civil, tendo em vista os instrumentos processuais de que pode se valer o juízo para inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental, e levando em conta, também, que a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

alegação de práticas de alienação, não raras vezes, surgem de modo incidental na tramitação de outros processos que envolvem relações familiares.

No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 99.710/1990, estabelece, em seu artigo 3º que, em todas as decisões relativas à criança, deverá ser considerado, primordialmente, o seu melhor interesse. O artigo 9º da mesma Convenção determina que os Estados Partes devem respeitar o direito da criança de manter relações pessoais e contato direto com ambos os pais de modo regular, salvo se tal contato for contrário ao seu interesse maior.

A Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 678/1992, consagra o direito à proteção da família (art. 17) e à proteção judicial (art. 25), assim como estabelece que toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado (art. 19).

Essas normas, em conjunto, formam o arcabouço jurídico no qual se insere a Lei de Alienação Parental, de modo que sua interpretação e aplicação deve se dar em consonância com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da convivência familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente.

#### **4. A aplicação da Lei n. 12.318/2010 no Judiciário: dados, efeitos práticos e controvérsias**

Desde sua edição, a Lei n. 12.318/2010 tem sido amplamente invocada no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, especialmente em ações de guarda, regulamentação de visitas e convivência familiar. A suposta ocorrência de alienação parental passou a ser alegada com frequência, sobretudo por genitores não guardiães, majoritariamente pais, em processos litigiosos de separação ou divórcio, conforme se verifica da revisão sistemática da produção científica nacional e internacional sobre alienação parental, composta por estudos com amostras



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

documentais judiciais, realizada pelos pesquisadores Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Williams e Ricardo Oliveira<sup>3</sup>. Os autores identificaram, na literatura revisada, que:

"Entre os 14 processos analisados por Fermann e Habigzang (2016), o suposto alienador era a mãe em dez (71,43%), o pai em três (21,43%) e os avós paternos em um (7,14%).

[...]

Os 50 processos analisados por Barbosa e Castro (2013) tramitaram em 2010 no Serviço de Assessoramento a Varas Cíveis e de Família (Seraf) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Desses, os pais eram os requerentes em 72% dos casos estudados. Pais alegaram ser o genitor alienado em 76% dos casos e mães, em 24%. Em 76% dos processos o suposto alienado foi o pai, e em 87,2% dos casos a mãe era a guardiã".

Esse resultado também foi verificado por Cunha de Andrade e Nojiri<sup>4</sup> quando da análise das decisões dos Tribunais de Justiça de São Paulo e de Minas Gerais entre os anos de 2009 e 2014.

Levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, deu conta de um crescimento expressivo no número de processos que mencionam a alienação parental. No ano de 2020, foram registradas 10.950 ações com alegações de ocorrência de alienação parental, o que representou um crescimento de 171% em comparação ao ano 2019<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Ricardo P.; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Estudos documentais sobre alienação parental: uma revisão sistemática. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 41, p. e222482, 2021.

<sup>4</sup> DE ANDRADE, Mariana Cunha; NOJIRI, Sergio. Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 3, n. 2, 2016.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/lei-da-alienacao-parental-completa-12-anos-e-garante-os-direitos-para-criancas-e-adolescentes-no-conflito-familiar/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

Ao se debruçar sobre representação formulada pelo “Coletivo MÃes na Luta”, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo<sup>6</sup> ressaltou sua preocupação com os casos em que um genitor é considerado “alienante” por apresentar notícia consubstanciada na prática de violência pelo outro genitor, e ponderou:

“De se concluir, destarte, que a denúncia apresentada com motivação e com o objetivo de resguardar a integridade física e psicológica, além da dignidade sexual de criança ou adolescente, sempre pautada em indícios, muito difere de condutas voltadas intencionalmente à indução de imagem de repúdio do genitor na formação psicológica da criança ou do adolescente (fato subjacente gerador da chamada “alienação parental””).

Além disso, pesquisas sobre as decisões judiciais proferidas em processos que discutem alienação parental apontam considerável discrepância interpretativa entre tribunais sobre o que efetivamente configura alienação parental, como deve ser combatida e quais os limites e disparidades da legislação<sup>7</sup>.

Estudos empíricos sobre a aplicação da Lei de Alienação Parental têm revelado, ainda, que ao contrário da promessa de pacificação dos conflitos familiares, a alegação de alienação parental tende a acirrá-los, com impactos negativos especialmente sobre crianças e adolescentes. A esse respeito, no estudo “10 anos da Lei de Alienação Parental: uma análise da jurisprudência brasileira”<sup>8</sup>, Rakkel e Felippe demonstram que o uso recorrente da alegação de alienação não contribui para solucionar disputas parentais, mas intensifica o litígio. De modo semelhante, a pesquisa “Alienação Parental: elementos de (des)proteção à criança

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/326734ba-cd50-f2fa-d5f2-304aca1ec7ba>.

<sup>7</sup> LEITE, Maria Carolina Sousa; CRONEMBERGER, Izabel Herika Gomes Matias. ALIENAÇÃO PARENTAL: ELEMENTOS DE (DES)PROTEÇÃO: À CRIANÇA NOS PROCESSOS JUDICIAIS. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 4, p. 1891-1911, 2025.

<sup>8</sup> RAKELL, Loures; FELIPPE, Andréia. 10 ANOS DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA. CADERNOS DE PSICOLOGIA, v. 2, n. 4, 2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

*nos processos judiciais*<sup>9</sup> evidencia que a legislação tem sido aplicada de forma a deslocar o foco da proteção da criança para a disputa entre os adultos, agravando o sofrimento psíquico infantil e, em diversas situações, legitimando práticas revitimizantes, inclusive nos casos em que há histórico de violência doméstica ou abuso.

Por fim, a possibilidade de aplicação de medidas extremas previstas na lei, como a inversão unilateral da guarda, a suspensão do convívio familiar com o genitor acusado, que geralmente é a mãe, e a imposição de acompanhamento psicológico compulsório, se mostram preocupantes, uma vez que essas determinações, muitas vezes adotadas liminarmente, podem provocar ruptura abrupta dos vínculos entre crianças e seus cuidadores principais, gerando sofrimento psíquico e instabilidade emocional, em descompasso com os próprios princípios que orientam a interpretação da norma.

Esse é o cenário de incidência da Lei n. 12.318/2010.

#### **4. Problemas jurídicos e desafios interpretativos da Lei de Alienação Parental**

A Lei n. 12.318/2010, ao regulamentar a identificação e respostas estatais à chamada alienação parental, tinha, na origem, o objetivo de proteger os vínculos afetivos entre crianças e seus genitores, promovendo a convivência familiar e coibindo práticas que a comprometesse. Contudo, ao longo de sua vigência, a norma tem sido objeto de críticas crescentes, tanto por sua formulação conceitual – que, como já esclarecido, não será objeto desta análise –, quanto por sua aplicação prática, especialmente no que se refere à compatibilidade com preceitos constitucionais fundamentais.

A amplitude e a vaguedade de alguns de seus conceitos, a imprecisão na definição de condutas e os critérios subjetivos que orientam sua aplicação têm

---

<sup>9</sup> LEITE, Maria Carolina Sousa; CRONEMBERGER, Izabel Herika Gomes Matias. ALIENAÇÃO PARENTAL: ELEMENTOS DE (DES) PROTEÇÃO: À CRIANÇA NOS PROCESSOS JUDICIAIS. Op. Cit, p. 1891-1911.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

gerado insegurança e decisões judiciais que, muitas vezes, se distanciam da ideia de proteção integral da criança e do adolescente. Além disso, a utilização da norma em contextos de denúncias de violência doméstica, em especial contra mulheres, tem evidenciado contradições e tensionamentos que colocam em xeque sua adequação aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no campo dos direitos humanos.

O presente tópico se debruça sobre os principais problemas jurídicos e os desafios hermenêuticos que permeiam a aplicação da Lei de Alienação Parental, buscando refletir criticamente sobre seus impactos na tutela dos direitos fundamentais de crianças, adolescentes e de seus responsáveis.

#### **4.1. Ausência de definição precisa dos atos de alienação parental**

Ao tipificar a alienação parental como interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida por um dos genitores ou por qualquer responsável, a lei deixou de estabelecer critérios objetivos e delimitadores dos comportamentos que poderiam ser enquadrados como atos ilícitos. Embora o artigo 2º da Lei n. 12.318/2010 apresente um rol exemplificativo de condutas consideradas como alienação parental, sua redação genérica e aberta — marcada por expressões como *dificultar contato com o genitor* (inciso III) ou *omitir informações pessoais relevantes sobre a vida da criança* (inciso V) — dão margem a um grau exacerbado de subjetivismos, favorecendo interpretações díspares que quase sempre se distanciam do *melhor interesse da criança*.

Assim, a inexistência de parâmetros normativos claros sobre o que caracteriza uma conduta alienadora, em contraposição àquelas que derivam do exercício legítimo do poder familiar, amplia a margem de discricionariedade judicial e potencializa decisões conflitantes e desprovidas de uniformidade, como demonstram as pesquisas referenciadas nos tópicos anteriores.

Esse quadro é particularmente preocupante na medida em que a imputação de suposta prática de alienação parental gera repercussões severas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

sobre bens jurídicos de alta relevância, como o exercício da autoridade parental, a convivência familiar e, especialmente, a possibilidade de alteração da guarda, assim como a imposição de sanções que podem, inclusive, alcançar a esfera criminal. A imprecisão conceitual, portanto, acarreta riscos concretos de violação de direitos fundamentais, tanto de crianças e adolescentes quanto de um dos genitores envolvidos no litígio.

#### **4.2. Inversão do ônus da prova e violação ao devido processo legal**

A imprecisão normativa acima referida também gera problemas relevantes no que se refere às garantias processuais fundamentais, especialmente no tocante à distribuição do ônus da prova e à observância do devido processo legal. Isso porque, embora não estabeleça expressamente uma inversão do ônus probatório, a lógica procedural desenhada, notadamente a partir do artigo 4º, conduz, na prática, a esse resultado. Ao permitir que, diante de indícios de prática de alienação parental, o juiz adote medidas de natureza coercitiva profundamente gravosas — como advertência, modificação de guarda, restrição de convivência ou alteração de domicílio da criança —, a norma transfere implicitamente ao acusado o encargo de demonstrar sua inocorrência, subvertendo a distribuição ordinária da prova que, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, impõe ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Essa dinâmica processual vulnera, ademais, o princípio do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, bem como o princípio da legalidade estrita no âmbito sancionatório.

Dessa forma, ao impor desequilíbrios na distribuição do ônus da prova e fragilizar as garantias do contraditório e da ampla defesa, a aplicação da Lei de Alienação Parental compromete a regularidade do devido processo legal, expondo as partes a decisões fortemente carregadas de subjetividades e colocando em risco a proteção de direitos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

#### **4.3 A instrumentalização da lei para perpetuação de violências, especialmente de gênero: desvirtuamentos**

Para além dos aspectos acima apontados, a aplicação da Lei n. 12.318/2010 tem revelado um padrão preocupante: a utilização da acusação de suposta alienação parental como instrumento para deslegitimar denúncias de violência doméstica, em especial quando formuladas por mulheres contra seus ex-companheiros. Diversas pesquisas, notas técnicas e recomendações de instituições como o Conselho Nacional dos Direitos Humanos<sup>10</sup>, o Conselho Federal de Psicologia<sup>11</sup>, e a Defensoria Pública de São Paulo<sup>12</sup> apontam que, em um número significativo de casos, mães que denunciam abusos físicos, psicológicos ou sexuais contra seus filhos ou contra si mesmas acabam sendo injustamente acusadas de alienação parental.

Nessas situações, em vez de serem protegidas, elas passam a ser tratadas como autoras de um suposto comportamento alienador, sujeitando-se a sanções judiciais severas — como a inversão da guarda, suspensão de visitas e imposição de acompanhamento psicológico compulsório — mesmo antes da apuração dos fatos denunciados.

No estudo sobre alienação parental e violência doméstica conduzido por Maria Diva Nunes Monteiro e Ana Letícia Rosati<sup>13</sup> as autoras alertam que a lei, sob pretexto de neutralidade, acaba por realizar um tratamento desigual de gênero, podendo perpetuar situações de violência contra mães e crianças.

Peritos da ONU, ao solicitarem ao Brasil a imediata revogação da Lei de Alienação parental, também apontaram que estereótipos de gênero frequentemente

---

<sup>10</sup> Resolução 29/2024, Recomendação 06/2022 e Nota Pública 42/2025 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos.

<sup>11</sup> Nota Técnica 4/2022/GTEC/CG do Conselho Federal de Psicologia.

<sup>12</sup> Parecer no Procedimento Administrativo nº 09/2018 do Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

<sup>13</sup> MONTEIRO, Maria Diva Nunes Feitosa; LEONEL, Ana Letícia Anarelli Rosati. ALIENAÇÃO PARENTAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM ESTUDO SOCIOJURÍDICO DA LEI 12.318/10. REVISTAF. [Volume 27 - Edição 122/MAI 2023](#). 29/05/2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

conduziam à rejeição de denúncias de abuso, com acusações de alienação parental servindo como mecanismo de silenciamento judicial.<sup>14</sup>

Além disso, o Comitê da ONU para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), após reconhecer que a Lei de Alienação Parental tem sido utilizada contra mulheres que denunciam violência doméstica por parte do pai, resultando em estigmatização dessas mulheres e privação da guarda de seus filhos, recomendou ao Estado brasileiro, em sua 88<sup>a</sup> sessão, que

“[...]Revogue a Lei nº 12.318 (2010), conhecida como Lei de Alienação Parental, elimine o viés judicial de gênero e garanta que os tribunais domésticos deem a devida importância às situações de violência doméstica e familiar e ao melhor interesse da criança ao decidir sobre o direito de guarda e visitação no divórcio; [...]”<sup>15</sup>.

No “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero de 2021” o Conselho Nacional de Justiça reconheceu que “em relação à guarda das filhas e dos filhos, a alegação de alienação parental tem sido estratégia bastante utilizada por parte de homens que cometem agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filhos(as), para enfraquecer denúncias de violências e buscar a reaproximação ou até a guarda unilateral da criança ou do adolescente”<sup>16</sup>.

A Defensoria Pública da União também se manifestou expressamente pela revogação da Lei de Alienação Parental, entendendo que a aplicação da teoria derivada da chamada “Síndrome de Alienação Parental” poderia acentuar estereótipos e reforçar as desigualdades de gênero, constituindo um instrumento

---

<sup>14</sup> Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-11/2022-11-04-media-statement-Brasil-un-experts-women-girls-portuguese\\_0.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-11/2022-11-04-media-statement-Brasil-un-experts-women-girls-portuguese_0.pdf).

<sup>15</sup> Disponível em: [https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/junho/CEDAW\\_C\\_BRA\\_CO\\_89\\_58527\\_E.pdf](https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/junho/CEDAW_C_BRA_CO_89_58527_E.pdf). (versão traduzida do original).

<sup>16</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

para obstaculizar denúncias legítimas de violência doméstica, implicando, ao final, violações aos direitos das crianças, adolescentes e mulheres.<sup>17</sup>

Esse uso desvirtuado da Lei acarreta a revitimização institucional das mulheres e das próprias crianças, invertendo o eixo protetivo do sistema de justiça e naturalizando práticas de violência estrutural e simbólica. Além disso, fragiliza o sistema de garantias previsto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, da qual o Brasil é signatário desde 1995, segundo a qual os Estados devem prevenir e punir todas as formas de violência contra a mulher, inclusive aquelas praticadas no âmbito das instituições estatais.

Ao permitir que acusações de alienação parental sejam acolhidas sem critérios técnicos rígidos e em situações em que há denúncia de violência doméstica ou sexual, a Lei se converte, na prática, em mecanismo de silenciamento e retaliação contra mulheres que buscam proteção para si e para seus filhos. Trata-se, portanto, de um grave risco de instrumentalização jurídica da violência de gênero, incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da vedação à discriminação.

#### **4.4 Ausência de debate amplo e técnico anteriormente à elaboração da norma**

Vale observar, em caráter incidental, que a análise do processo legislativo que resultou na edição da Lei n. 12.318/2010 evidencia a ausência de um debate plural e tecnicamente qualificado previamente à sua aprovação.

Não houve, no processo legislativo, a realização de audiências públicas abrangentes nem a escuta dos diversos segmentos diretamente afetados pela matéria, como representantes do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes, especialistas das áreas do direito, da psicologia, do serviço social, da psicanálise, bem como de organizações da sociedade civil que atuam na proteção da infância e na defesa dos direitos humanos.

<sup>17</sup> Manifestação nº 6943131 - GABVICEDPGF/AIN/T/CS/HD. Disponível em: [https://www.dpu.def.br/images/Banco\\_de\\_imagem\\_2024/SEI\\_6943131\\_Manifestacao.pdf](https://www.dpu.def.br/images/Banco_de_imagem_2024/SEI_6943131_Manifestacao.pdf)



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Como aponta o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente<sup>18</sup>, a construção da norma se deu de maneira pouco democrática, sem diálogo com os órgãos responsáveis pela formulação, execução e controle social das políticas públicas de proteção integral à criança e ao adolescente.

Essa ausência de debate qualificado comprometeu a formação de um texto legislativo suficientemente robusto do ponto de vista jurídico e alinhado às diretrizes normativas nacionais e internacionais de proteção da infância. A insuficiência de participação social e de embasamento técnico-científico no processo legislativo gerou uma lei com dispositivos que, ao longo dos anos, vêm demonstrando inconsistências na aplicação prática e dificuldades interpretativas, especialmente no que se refere às garantias processuais, aos critérios normativos e à efetiva tutela dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

O próprio Conselho Federal de Psicologia<sup>19</sup> e outras entidades representativas<sup>20</sup> destacam que a ausência de escuta qualificada no processo de formulação da norma desconsiderou os saberes acumulados nas áreas técnica e científica, além de ter ignorado o necessário diálogo com os órgãos e conselhos que compõem o sistema de garantia de direitos.

Como resultado, a Lei n. 12.318/2010 foi aprovada sem que houvesse um processo deliberativo capaz de assegurar sua legitimidade social, técnica e jurídica, em contrariedade ao princípio da participação democrática que orienta a construção de marcos normativos na seara dos direitos humanos e da proteção integral da infância e da adolescência.

### 5. Inconstitucionalidades da Lei de Alienação Parental

<sup>18</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/nota-publica-do-conanda-sobre-a-lei-da-alienacao-parental-lei-n-12318-de-20101>.

<sup>19</sup> Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/SEI\\_CFP-0698871-Nota-Tecnica.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/SEI_CFP-0698871-Nota-Tecnica.pdf).

20 Posicionaram-se em igual sentido a Associação Brasileira de Saúde Coletiva -ABRASCO, o Conselho Federal de Serviço Social e diversas outras instituições.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

Além dos problemas anteriormente evidenciados, o conteúdo normativo da Lei de Alienação Parental se revela incompatível com diversos princípios e preceitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, notadamente no que se refere aos direitos da criança e do adolescente, das mulheres e à vedação à proteção insuficiente.

De modo particularmente grave, a norma viola o princípio da proteção integral e prioritária, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à segurança, à proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão, mandamento tal que vincula diretamente o legislador infraconstitucional.

É importante acentuar que a Lei n. 12.318/2010 não apenas deixa de assegurar essa proteção prioritária, como também oportuniza, na prática, a fragilização da proteção de crianças e adolescentes em contextos de violência doméstica e intrafamiliar. Isso porque, ao permitir, por exemplo, que manifestações legítimas de cuidado e proteção – como notícias formais de situações de violência, negligência ou abuso – sejam interpretadas como atos de alienação parental, a norma contribui para a revitimização de crianças e adolescentes, expondo-os à manutenção ou à reaproximação forçada com agressores, em flagrante contrariedade ao preceito constitucional garantidor de proteção integral.

Além disso, a Lei, ao prever a possibilidade de reversão de guarda, suspensão do poder familiar e restrição de convivência com base em conceitos jurídicos indeterminados, sem critérios objetivos claros, coloca em risco justamente os direitos fundamentais que se propõe a resguardar, uma vez que a construção normativa permite decisões judiciais que, muitas vezes, acarretam medidas extremamente gravosas, com base em juízos meramente subjetivos, em afronta ao princípio do melhor interesse da criança, que tem assento constitucional (art. 227, CF) e convencional (art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança).

Assim, a Lei de Alienação Parental também acaba por submeter crianças,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

adolescentes e seus responsáveis a situações que comprometem sua saúde mental, seu bem-estar emocional, sua autonomia e sua integridade, em violação direta ao núcleo essencial da dignidade humana, que é fundamento do Estado Democrático.

Por fim, a norma implica ofensa à vedação de proteção insuficiente, cláusula que deriva do fundamento constitucional e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na seara dos direitos humanos. A insuficiência normativa ocorre quando o legislador infraconstitucional deixa de adotar medidas adequadas, suficientes e eficazes para proteção de direitos fundamentais. No caso da Lei de Alienação Parental, a proteção deficiente se manifesta especialmente na omissão quanto ao tratamento adequado de situações de violência doméstica e familiar. A norma não estabelece salvaguardas específicas para garantir que denúncias de violência não sejam descaracterizadas como alienação parental, o que resulta, na prática, na retraumatização das vítimas e na perpetuação de ciclos de violência.

A incompatibilidade com o artigo 226, § 8º, da Constituição, que estabelece ser dever do Estado assegurar assistência à família na pessoa de cada um de seus membros e criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, também é evidente, pois, ao não prever filtros adequados para afastar sua incidência nos casos em que haja violência doméstica, a Lei atua na contramão desse mandamento constitucional, enfraquecendo a rede de proteção e contrariando os compromissos constitucionais e internacionais de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes e mulheres.

## **CONCLUSÃO**

À vista de todo o exposto, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão encaminha as seguintes providências:

a) vislumbrando-se a existência de vícios de constitucionalidade na Lei n. 12.318/2010, encaminhamento da presente Nota Técnica, à guisa de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

representação, ao sr. Procurador-Geral da República, para que, nos termos do art. 103, §VI, CF, c/c art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar n. 75/1993, promova as medidas que considerar pertinentes;

- b) ante a tramitação de projetos de lei sobre a matéria – PL 1.372/2023, Senado Federal; PL 2.812/2022, PL 3.179/2023 e PL 1.841/2024 (Câmara dos Deputados), envio desta Nota Técnica aos respectivos Relatores;
- c) ante o acompanhamento da matéria pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, ciência àquele Órgão, para as providências reputadas cabíveis;
- d) ciência ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e ao Ministério das Mulheres.

**NICOLAO DINO NETO**  
Subprocurador-Geral da República  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão